



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 14/05/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------|---|--|
| 1 | <p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4988/2023</p> <p>Ementa: Cria o selo "Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho".</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p> | Senadora Leila Barros | Pela aprovação, em turno suplementar, do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, e das Emendas nº 5-S e 6-S. | <p>O projeto cria o selo "Diversidade, Inclusão e Equidade no Ambiente de Trabalho", com a finalidade de identificar pessoas jurídicas, de direito público e privado, que adotem práticas e promovam ações direcionadas à inclusão de pessoas pretas ou pardas e de mulheres no ambiente de trabalho. O selo será concedido em três níveis (bronze, prata ou ouro), a depender do grau de compromisso e desempenho das pessoas jurídicas no cumprimento dos seguintes critérios: a) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos na composição do quadro de pessoal; b) proporção equitativa de homens e mulheres, e de brancos, pretos ou pardos em cargos ou funções de liderança ou chefia; c) garantia de igualdade salarial para o desempenho de atividades equivalentes, independentemente de sexo ou cor; d) adoção de práticas educativas sobre inclusão e diversidade, equidade entre os sexos e práticas não racistas no ambiente de trabalho; e) medidas de combate ao assédio e à discriminação no ambiente de trabalho; e f) promoção dos direitos das mulheres e das pessoas pretas e pardas. O selo terá validade de dois anos, renovável continuamente por igual período, desde que se comprove o atendimento dos critérios para sua concessão.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com emendas. De acordo com o texto aprovado pela CDH, há inclusão de dispositivo para reconhecer e promover o letramento racial e de gênero no ambiente laboral, com vistas a conscientizar sobre questões pertinentes à história, à cultura e aos desafios decorrentes de aspectos raciais e de gênero. Para os fins da futura lei, será considerado letramento racial e de gênero o conjunto de práticas pedagógicas que tem por objetivo conscientizar o indivíduo acerca da estrutura e do funcionamento do racismo e do sexismno na sociedade, tornando-o apto a reconhecer, criticar e</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|---------------------------|--|---|
| | | | | <p>combatê-los em seu cotidiano. Será atribuída pontuação pela existência de canais de denúncia seguros e confidenciais e de procedimentos de apuração e de responsabilização pela prática de atos que afrontem a equidade de sexo e raça nas empresas, além do oferecimento de apoio e suporte às vítimas, bem como a existência de procedimentos para apuração e responsabilização por atos que configurem assédio, afronta à equidade ou discriminação racial ou de gênero no ambiente de trabalho. Por fim, inclui a necessidade de políticas efetivas de proibição e de combate ao assédio e à discriminação racial e de gênero no ambiente de trabalho.</p> <p>Na CAS, foi aprovado parecer favorável ao projeto e às emendas da CDH, na forma de substitutivo, que também acolheu emenda da própria CAS, para dispor sobre a criação de uma versão do selo direcionada às pequenas e médias empresas, tal como definidas na LCP 123/2006, que cumpram ao menos dois dos critérios arrolados e não possuam, nos termos do regulamento, condições materiais de implementar outros critérios, mas que apresentem compromisso efetivo com os propósitos do selo.</p> <p>Após a aprovação do substitutivo, foram apresentadas duas emendas, pendentes de análise, ambas com finalidade de substituir em diversos dispositivos da proposição a palavra gênero pela palavra sexo.</p> <p>1- Em 02/04/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4988, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.</p> <p>2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.</p> <p>3- Em 08/04/2025, foram apresentadas as Emendas nº 5-S, de autoria da Senadora Damares Alves, e 6-S, de autoria do Senador Magno Malta.</p> |
| 2 | PL 1397/2021 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo | Senador Fabiano Contarato | Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta. | <p>A proposição objetiva acrescentar o § 1º-A ao art. 477 da CLT, para determinar que a rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano na empresa somente será válida com a assistência do sindicato da categoria profissional ou da autoridade laboral definida em lei.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL com emenda que apresenta para prever que, nas localidades onde não haja sindicato da categoria profissional, a rescisão seja feita perante autoridade trabalhista definida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p> |
| 3 | PL 194/2022 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública. | Senador Fabiano Contarato | Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta. | <p>O projeto prevê a introdução do art. 469-A na CLT, para conferir aos empregados na administração pública o direito à transferência de município, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|------------------------|--|---|
| | Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | | | Essa transferência ocorrerá a pedido, não estando sujeita à conveniência do empregador e as despesas dela decorrentes não correrão à conta do empregador (afastando-se a aplicabilidade do art. 470 da CLT), além disso, estará condicionada à existência de filial ou de representação na localidade para onde se requerer a transferência, bem como à possibilidade de que a transferência seja feita de forma horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal, apenas se efetuando a transposição do trabalhador. Foi apresentada uma emenda de redação para suprimir o art. 1º do projeto, por considerá-lo redundante. |
| 4 | PL 1281/2022 (Substitutivo-CD) Ementa: Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senadora Mara Gabrilli | Favorável ao Projeto de Lei nº 1281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016). | O PL 1281/2022 altera a Lei 6.360/1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal. A proposição original estabelece que a "atividade de saboaria artesanal inclui-se nas diretrizes desta Lei e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente". No caso, trata-se da Lei 13.180/2015. O Substitutivo da Câmara pretende isentar de registro os produtos artesanais listados no art. 17 da Lei 6.360/1976, estabelecendo também a observância de regras simplificadas, quando os produtos forem produzidos de forma artesanal, remetendo para o regulamento os critérios para enquadramento como atividade artesanal. |
| 5 | PL 4553/2023 Ementa: Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas e aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, de mutuários e de proprietários de imóveis, nos termos que especifica. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo | Senador Paulo Paim | Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1. | O PL visa a instituir o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, composto por três categorias – iniciante, intermediário e avançado – e destinado a empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, desde que atendidos os requisitos que especifica. Foi apresentada emenda perante a CAS para que seja incentivada a adoção de técnicas construtivas sustentáveis e com uso do desenho universal nos projetos submetidos à avaliação. O relator manifestou-se pela aprovação do PL e pela rejeição da emenda, para estrategicamente favorecer a aprovação mais breve da matéria. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura. |
| 6 | PL 5078/2023 Ementa: Acrescenta o inciso XIII no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir ao empregado se ausentar de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado. Autoria: Senador Jorge Seif | Senadora Jussara Lima | Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta. | O projeto pretende alterar a CLT para incluir uma nova causa de interrupção do trabalho: permitir que o empregado se ausente de seu posto de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para o acompanhamento de cônjuge ou companheira, quando do diagnóstico e na fase do tratamento do câncer de mama, nos dias de sessões de quimioterapia, radioterapia ou hormonioterapia, devidamente comprovado. A relatora propõe emenda substitutiva para que a matéria seja inserida na Lei 11.770/2008, que criou o Programa Empresa Cidadã e promoveu a concessão de incentivo fiscal à empresa que prorrogue as licenças paternidade e maternidade de seus trabalhadores e trabalhadoras. Prevê, assim, que os empregadores que aderirem ao Programa terão acesso a incentivos creditícios e à aplicação de |

Data da reunião: 14/05/2025

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-----------------------|--|--|
| | <p>[tramitação] Terminativo</p> | | | <p>margem de preferência em contratações públicas, quando concederem aos cônjuges, aos pais ou aos responsáveis por pessoas com câncer de mama, abono de faltas, sem compensação de jornada ou ainda, jornada especial de trabalho, para acompanhamento do parente enfermo.</p> <p>Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p> |
| 7 | <p>PL 3145/2019 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996. Autoria: Senadora Juíza Selma [tramitação] Não Terminativo</p> | Senadora Jussara Lima | Contraário ao Projeto. | <p>O projeto estabelece obrigatoriedade de afixação em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares, em local visível, de uma placa de 60 cm x 70 cm contendo os dizeres: "submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão".</p> <p>A relatora vota pela rejeição do projeto por entender que ele nega o princípio federativo; por considerar serem desproporcionais as penalidades em relação às infrações; por entender que a extensão da mensagem a ser adjunta quando da divulgação de substâncias que possam causar incapacidade momentânea de consentir atinge, em cheio, os interesses dos produtores dessas substâncias, que são, de fato, lícitas para o direito brasileiro; e por possuir termos amplos e pouco precisos.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p> |
| 8 | <p>PL 3898/2023 Ementa: Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p> | Senador Dr. Hiran | Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta. | <p>O PL tem por objetivo inserir no art. 88 da Lei 8.213/1991 o § 5º, para assegurar a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos na orientação dos segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.</p> <p>O relator é favorável à proposição e apresenta emenda para esclarecer que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não se limitará à função descrita no projeto.</p> <p>A matéria consta da pauta desde a reunião de 10/07/2024.</p> |

| Item | Identificação da matéria |
|------|---|
| 9 | <p>REQ 30/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 18/2025 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Humberto Costa</p> |

| Item | Identificação da matéria |
|------|---|
| 10 | REQ 37/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 4/2025 - CAS, com o objetivo de debater as recentes decisões da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), seja incluído o convidado que especifica. Autoria: Senadora Damares Alves |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.